



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

## LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

DATA: 14/07/2021

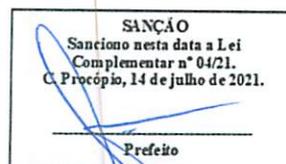
**SÚMULA:** *Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2021, e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### FAZ SABER

promulga a seguinte

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e



### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2021* destinado a promover a regularização de créditos municipais vencidos, tributários, não tributários e/ou fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, excetuando os créditos vencidos ou a vencer do exercício financeiro vigente.

**Art. 2º.** O parcelamento poderá ser efetuado, mensal e sucessivamente, da seguinte forma:

- I – À vista, com desconto de 100% incidente sobre os juros e multas;
- II – Em até 03 parcelas, com desconto de 90% incidente sobre os juros e multas;
- III – Em até 12 parcelas com desconto de 80% incidente sobre juros e multas;
- IV – Em até 24 parcelas com desconto de 60% incidente sobre juros e multas;
- V – Em até 36 parcelas com desconto de 40% incidente sobre juros e multas;
- VI – Em até 48 parcelas com desconto de 20% incidente sobre juros e multas;
- VII – Em até 60 parcelas com desconto de 5% incidente sobre juros e multas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao *REFIS-CP 2021*, respeitando os valores já pagos, incluindo no presente parcelamento o saldo remanescente, com as devidas deduções nos percentuais aqui previstos, referentes a juros e multas.

§ 3º Os débitos tributários corrigidos monetariamente de que trata esta Lei, considerando-se assim, a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente, será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O total do débito tributário será utilizado como base de cálculo para o parcelamento, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas pelo índice de inflação utilizado pelo Município – UFM-CP, independentemente do número de parcelas.

§ 4º. Os honorários de sucumbência só serão cobrados dos contribuintes que já se encontram inscritos na dívida ativa, com processo de execução em trâmite, aplicando-se, em cada caso, o mesmo desconto proporcionado na adesão.

a) Caso o contribuinte seja ou venha ser beneficiário de Justiça Gratuita, nos respectivos processos, ficará isento do pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º. A realização do *REFIS-CP 2021*, não fica condicionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 6º. Após a quitação de todas as parcelas do *REFIS* e demais valores devidos em decorrência do processo, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município comprovante do pagamento realizado para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

§ 7º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sendo que o não pagamento implicará na revogação do parcelamento.

§ 8º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

**Art. 3º.** A adesão ao *REFIS-CP 2021* implica:

I – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;  
II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

**Art. 4º.** O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento.

**Parágrafo único.** A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º.** O parcelamento de débitos poderá ser efetuado junto ao Departamento de Receita deste Município, o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao *REFIS-CP 2021* inicia-se 02 (dois) dias após a data da publicação da presente lei, devidamente sancionada, tendo duração por 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

**Art. 7º.** Os beneficiários isentos no exercício de 2021, em situação de vulnerabilidade, citados nas leis que tratam de isenção de IPTU e que, perderam o prazo previsto no artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 547/2009, para requerer a sua isenção nos exercícios anteriores, poderão realizar o parcelamento desses débitos, inscritos em dívida ativa até 31/12/2020, sem cobrança de juros e multa sobre os débitos principais.

**Art. 8º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROMULGAÇÃO  
Promulgo nesta data a Lei  
Complementar nº 04/21.  
C. Procopio, 14 de julho de 2021.

Prefeito

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2021.

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**Claudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

**Vanessa Gomes Fernandes**  
Procuradora do Município

**Vagner Cezar Teixeira Romão**  
Procurador do Município

**Rosamaria Borges Vieira Feracin**  
Procuradora do Município